

Processo C-64/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

6 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

An Ard-Chúirt (Tribunal Superior, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

20 de janeiro de 2020

Demandante:

UH

Demandados:

An tAire Talmhaíochta, Bia agus Mara, Éire agus an tArd-Aighne (Ministro da Agricultura, da Alimentação e da Marinha, Irlanda e Procurador-Geral)

HIGH COURT

FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL

[número de referência do órgão jurisdicional nacional] *[omissis]* [NO PROCESSO] ENTRE

UH

DEMANDANTE

-e-

**AN tAIRE TALMHAÍOCHTA, BIA AGUS MARA, ÉIRE AGUS
AN tARD-AIGHNE (MINISTRO DA AGRICULTURA, DA
ALIMENTAÇÃO E DA MARINHA, IRLANDA E
PROCURADOR-GERAL)**

DEMANDADOS

**PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL NOS TERMOS DO
ARTIGO 267.º TFUE**

Decisão da High Court of Ireland (Tribunal Superior, Irlanda) de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, proferida em 20 de janeiro de 2020.

Este tribunal solicita ao Tribunal de Justiça que autorize a tramitação acelerada do processo ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia, uma vez que as questões prejudiciais se tornarão irrelevantes no curto prazo em razão do Regulamento (UE) 2019/6 (aplicável a partir de 28 de janeiro de 2022), que substituirá as disposições da Diretiva 2001/82 pertinentes no presente processo.

[endereço do Tribunal de Justiça e do órgão jurisdicional de reenvio, indicação das partes e dos seus representantes] *[omissis]*

[Omissis]

Questões prejudiciais:

- (1) Um órgão jurisdicional nacional dispõe de poder discricionário para julgar improcedente um pedido apesar de ter declarado que o direito nacional não transpõe um aspeto específico de uma diretiva da União Europeia, e, em caso afirmativo, quais os elementos pertinentes a considerar no âmbito desse poder discricionário, e/ou pode o órgão jurisdicional nacional ter em conta os mesmos fatores que teria se estivesse em causa uma violação do direito nacional?

- (2) O princípio do efeito direto do direito da União Europeia seria posto em causa se, no presente processo, o órgão jurisdicional nacional julgasse improcedente o pedido devido à entrada em vigor do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (cuja aplicação é diferida até 28 de janeiro de 2022), apesar de ter declarado que o direito nacional não respeitou a obrigação imposta pelos artigos 61.º, n.º 1, 58.º, n.º 4 e 59.º, n.º 3 da Diretiva 2001/82/CE, segundo a qual a embalagem e a rotulagem dos produtos veterinários devem ser redigidas nas línguas oficiais do Estado-Membro, ou seja, no caso da Irlanda, em irlandês e inglês?

Matéria de facto

- 1 O demandante é natural de Galway Gaeltacht e tem como língua materna o irlandês. Fala irlandês em casa e no trabalho. Utiliza a língua irlandesa na sua atividade profissional sempre que as circunstâncias o permitem. Tem um cão de companhia e, por isso, necessita de medicamentos veterinários. A sua queixa diz respeito ao facto de que os folhetos informativos que acompanham os produtos veterinários são redigidos apenas em inglês e não nas duas línguas oficiais do Estado, a saber, o irlandês e o inglês. Em seu entender, isto constitui uma violação da Diretiva 2001/82/CE, permitida pela legislação do Estado-Membro [statutory instruments SI 144/2007 e SI 786/2007 (Atos legislativos n.ºs 144/2007 e 786/2007)].
- 2 Na sequência de uma troca de correspondência entre as partes, o demandante apresentou à High Court (Tribunal Superior) da Irlanda, em 14 de novembro de 2016, um pedido destinado a obter autorização para instaurar um processo de fiscalização jurisdicional («*judicial review*») por transposição incorreta da diretiva, pelo Ministro, no que respeita às exigências linguísticas. Esta autorização foi-lhe concedida e o processo foi instaurado na High Court of Ireland (Tribunal Superior, Irlanda) em 24 e 25 de julho de 2018.
- 3 O demandante apresentou os seguintes pedidos relativos à transposição incorreta da diretiva pelo Ministro e pelo Estado:

1. *Uma declaração no sentido de que as European Communities (Animal Remedies) Regulations 2007-2014 [Regulamento de 2007-2014 relativo aos medicamentos veterinários (Comunidades Europeias)] adotado pelo primeiro demandado não transpõe, ou transpõe incorretamente, o título V da Diretiva 2001/82/CE (conforme alterada, a seguir «diretiva»), em particular os seus artigos 58.º a 61.º*
2. *Uma declaração no sentido de que o direito irlandês deve assegurar, no caso dos medicamentos veterinários introduzidos no mercado na Irlanda, que as informações adequadas que figuram nas embalagens e nos folhetos informativos, referidos no título V, artigos 58.º a 61.º, da diretiva, são redigidas nas línguas oficiais do Estado, isto é, em irlandês e inglês.*
3. *Uma declaração que obrigue o primeiro, segundo e terceiro demandados a alterar a legislação nacional com vista a refletir o disposto no título V, artigos 58.º a 61.º da diretiva, em especial no sentido de aquela legislação passar a prever, no caso dos medicamentos veterinários introduzidos no mercado na Irlanda, que as informações adequadas que figuram nas embalagens e nos folhetos informativos, referidos nos artigos 58.º a 61.º da diretiva, são redigidas nas línguas oficiais do Estado, a saber, em irlandês e inglês, devendo ambas as versões linguísticas apresentar o mesmo tamanho de fonte, e de dar clara prioridade à versão irlandesa, visto tratar-se da língua nacional e da primeira língua oficial.*

Diretiva 2001/82/CE

- 4 O artigo 61.º, n.º 1, da diretiva (conforme alterada), na parte em diz respeito ao presente processo (ainda não existe versão oficial irlandesa), dispõe:

É obrigatória a inclusão de folheto informativo na embalagem dos medicamentos veterinários, a menos que toda a informação requerida pelo presente artigo conste do acondicionamento primário e da embalagem exterior. Os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas para que o folheto informativo de um

medicamento veterinário diga unicamente respeito a esse medicamento. O folheto informativo deve ser redigido por forma a ser compreendido pelo grande público e na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro onde o medicamento é comercializado.

(Sublinhado acrescentado)

As informações que devem constar do folheto informativo são enumeradas no artigo 61.º, n.º 2, alíneas a) a i).

- 5 O artigo 58.º, n.º 4, da diretiva, sob a epígrafe «Rotulagem e literatura», prevê o seguinte:

As informações previstas nas alíneas f) a l) do n.º 1 devem ser redigidas, na embalagem externa e no recipiente dos medicamentos, na ou nas línguas do país de introdução no mercado.

As informações previstas nas alíneas f) a l) do n.º 1 dizem respeito às instruções para os consumidores, isto é, para os proprietários dos animais, como o demandante.

- 6 O artigo 59.º, n.º 3, prevê o seguinte:

As informações previstas nos terceiro e sexto travessões do n.º 1 [a via de administração e a menção «para uso veterinário»] devem constar, na embalagem exterior e no acondicionamento primário dos medicamentos, na ou nas línguas do país de introdução no mercado.

A alegada transposição da diretiva para o direito nacional

- 7 Embora tenham sido adotados vários atos legislativos de transposição da diretiva, a transposição no que respeita à língua utilizada na embalagem, que está na origem da queixa apresentada no presente processo, resulta dos Atos legislativos 144/2007 e 786/2007. Segundo esses atos, as informações exigidas podem ser redigidas em irlandês ou em inglês, o que, na opinião do demandante, é errado.

Argumentos do demandante relativos à diretiva e aos atos legislativos

- 8 O demandante alega que os atos legislativos *supra* referidos não efetuaram corretamente a transposição da Diretiva 2001/82/CE, uma vez que as informações exigidas podem ser redigidas em irlandês ou inglês, em vez de serem nas duas línguas.
- 9 O demandante também apresentou alegações sobre a sua legitimidade para instaurar o processo principal uma vez que esta foi contestada pelo Estado. A este respeito, afirmou que a parte não transposta da diretiva tem efeito direto, dado que as disposições vinculativas em causa são claras, precisas e incondicionais (Acórdãos de 5 de fevereiro de 1963, Van Gend en Loos, 26/62, EU:C:1963:1); de 4 de dezembro de 1974, Van Duyn, 41/74, EU:C:1974:133; e de 5 de abril de 1979, Ratti, 148/78, EU:C:1979:110), e remeteu para o princípio da igualdade entre as línguas oficiais da União Europeia e os seus falantes, à luz do direito da União (artigo 3.º do Tratado da União Europeia e artigos 21.º e 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

Argumentos aduzidos pelos demandados perante o órgão jurisdicional de reenvio relativos aos efeitos de uma decisão de procedência dos pedidos do demandante.

- 10 Os demandados contestaram a legitimidade do demandante. Alegaram também que o órgão jurisdicional de reenvio deveria apreciar a questão num contexto mais vasto, uma vez que pode ter consequências graves para todo o setor agrícola, para a economia no seu conjunto e, sem dúvida, para a saúde humana e animal. Sustentaram que o órgão jurisdicional de reenvio deveria avaliar se é razoável julgar procedentes os pedidos, tendo em conta a importância crucial de assegurar uma variedade e uma provisão adequadas de medicamentos veterinários no país.
- 11 Os demandados consideraram que as indústrias agroalimentares e agrícolas, que têm uma importância crucial e são uma fonte vital de rendimento, devem ser protegidas e desenvolvidas. A subsistência de centenas de milhares de pessoas e das suas famílias dependem destas indústrias. A saúde animal é muito importante para a sobrevivência destas indústrias. Os agricultores, criadores e veterinários devem ter

acesso à maior variedade possível de medicamentos veterinários produzidos e distribuídos em conformidade com as normas europeias em vigor. A este respeito, a Irlanda depende, enquanto país, de um abastecimento contínuo do seu mercado, pelas grandes empresas veterinárias, em medicamentos para animais, mercado esse que, do ponto de vista destas empresas, é de reduzida dimensão. Se esses grandes fornecedores fossem obrigados a disponibilizar embalagens e folhetos informativos redigidos em irlandês e inglês, seria muito provável que muitos deles se retirassem completamente do mercado irlandês.

- 12 Os demandados consideram que a embalagem e a rotulagem representam a maior parte dos custos administrativos ligados à venda de medicamentos veterinários nos mercados nacionais. Isto foi comprovado num importante estudo de impacto realizado pela Comissão Europeia há vários anos. Este estudo revelou que os custos de embalagem e de rotulagem ascendiam a 34 % dos custos administrativos ligados à colocação de um produto num mercado multinacional. Comparativamente, por exemplo, apenas 17 % dos custos diziam respeito aos pedidos de autorização de introdução no mercado, e 13 %, à renovação das referidas autorizações.
- 13 Os pequenos países como a Irlanda não deveriam ser prejudicados em relação a países monolíngues e aos outros grandes mercados devido à obrigação de disponibilizar, em mais de uma língua, as embalagens, as rotulagens e os folhetos informativos de medicamentos veterinários que só são utilizados num único mercado. Escusado será dizer que nenhum material em língua irlandesa pode ser utilizado noutro país. Todavia, estudo de impacto *supra* referido indicou que o custo e a obrigação de fornecer embalagens e folhetos informativos multilíngues são suscetíveis de levar as empresas a decidir não colocar à venda os seus produtos em certos mercados nacionais. Existe, assim, um risco real de a obrigação de fornecer esses materiais em irlandês conduzir a uma redução considerável, ou mesmo drástica, da variedade de medicamentos veterinários disponíveis na Irlanda. Isso poderia ter um impacto devastador no setor agrícola e noutros setores, como o setor equestre na Irlanda, bem como em toda a economia.

Decisão do órgão jurisdicional de reenvio relativa à alegada transposição incorreta da Diretiva 2001/82/CE

- 14 Em 26 de julho de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que o demandante tinha legitimidade ativa na medida em que as disposições vinculativas em causa eram claras, precisas e incondicionais, e que o demandante podia, por conseguinte, invocar a diretiva contra os demandados [omissis]. O órgão jurisdicional de reenvio declarou igualmente que a Irlanda não tinha transposto corretamente a diretiva para o direito nacional, no que respeita às exigências linguísticas. A High Court (Tribunal Superior) declarou, em 26 de julho de 2019, que o direito nacional (SI 144/2007 e SI 786/2007) viola a diretiva ao permitir que as informações da embalagem em causa figurem unicamente em inglês, em vez das duas línguas oficiais da Irlanda, a saber, o irlandês e o inglês.
- 15 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio salientou igualmente que o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2019/6, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE, ou seja, depois de ter lhe ter sido submetido o presente processo. O artigo 160.º deste novo regulamento («Entrada em vigor e aplicação») prevê que o mesmo só é aplicável a partir de 28 de janeiro de 2022. O órgão jurisdicional de reenvio observou que existem neste regulamento novas disposições em matéria linguística e que, na data da sua entrada em vigor, as informações das embalagens poderão ser redigidas apenas em língua inglesa. O artigo 7.º do novo regulamento dispõe:

Línguas

1. O resumo das características do medicamento veterinário e as informações constantes do rótulo e do folheto informativo devem ser redigidos numa língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro em que o medicamento veterinário é disponibilizado no mercado, salvo decisão em contrário do Estado-Membro.

2. Os medicamentos veterinários podem ser rotulados em vários idiomas.

(Sublinhado acrescentado)

- 16 O órgão jurisdicional de reenvio interrogou-se então sobre a questão de saber se será útil julgar procedentes os pedidos do demandante, tendo em conta essa alteração futura, e, caso a resposta seja negativa, se lhe é permitido julgar improcedentes esses pedidos, uma vez que está em causa uma violação do direito da União pela Irlanda. O órgão jurisdicional de reenvio pediu que as partes apresentassem observações escritas e alegações orais sobre a questão de saber se um órgão jurisdicional nacional dispõe ou não de poder discricionário para julgar procedente um pedido no âmbito de um processo de fiscalização jurisdicional na hipótese de concluir que houve incumprimento de uma diretiva, e, em caso afirmativo, sobre quais os elementos pertinentes a considerar no que respeita a esse poder discricionário, e/ ou sobre a questão de saber se o órgão jurisdicional nacional pode ter em conta os mesmos elementos que teria em conta se estivesse em causa uma violação do direito nacional.
- 17 Realizou-se uma audiência acerca destas questões em 16 de outubro de 2019 e o órgão jurisdicional de reenvio solicitou observações adicionais sobre se as mesmas deveriam ser submetidas, a título prejudicial, ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Argumentos perante o órgão jurisdicional de reenvio relativos ao poder discricionário para julgar improcedente um pedido

Argumentos do demandante relativos ao poder discricionário para julgar improcedente um pedido

- 18 O demandante alegou que o princípio do primado do direito da União sobre o direito nacional dos Estados-Membros implica que, em caso de conflito, o direito nacional deve ceder perante direito da União (Acórdão de 15 de julho de 1964, Costa, 6/64, EU:C:1964:66). Sustenta que a legislação da União prevê atualmente que as informações que figuram nas embalagens dos medicamentos veterinários devem ser redigidas em inglês e irlandês e que pode invocar essa legislação até 27 de janeiro de 2022 bem como exercer os direitos que dela decorrem.

Alegou que ninguém na Irlanda (incluindo os órgãos jurisdicionais) lhe pode recusar esse direito.

- 19 No que respeita aos termos e ao espírito dos Tratados para os quais o Tribunal de Justiça remeteu no Acórdão Costa (*supra* referido), o demandante alegou que o juiz deve ter em conta as disposições do Tratado em matéria de direitos linguísticos e de igualdade (artigo 3.º do Tratado da União Europeia e artigos 21.º e 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). No que respeita ao primado do direito da União, o demandante remeteu para o Acórdão de 9 de março de 1978, Simmenthal, 106/77, EU:C:1978:49, e para o dever de não aplicar qualquer disposição ou prática nacional contrária ao direito da União (n.ºs 21 a 23).
- 20 O demandante alegou que deve dispor de uma via de recurso efetiva quando tenha sido privado de um direito que lhe é conferido pelo direito da União (Acórdão de 19 de março de 1991, Comissão/Bélgica, C-249/88, EU:C:1991:12; artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia; e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).
- 21 O demandante invocou o princípio do efeito direto (Acórdãos de 5 de fevereiro de 1963, Van Gend en Loos, 26/62, EU:C:1963:1, e de 15 de julho de 1964, Costa 6/64, EU:C:1964:66), alegando que os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a afastar qualquer disposição do direito nacional ou qualquer prática judicial nacional que possa prejudicar ou atrasar o exercício dos direitos decorrentes do direito da União (Acórdãos Simmenthal, n.ºs 17, 18, 21 a 23 e 26, e de 19 de junho de 1990, Factortame, C-213/89, EU:C:1990:257, n.º 20).
- 22 O demandante alegou que seria incompatível com os princípios do efeito direto e do primado do direito da União negar-lhe uma tutela jurisdicional e uma via de recurso efetiva perante o juiz nacional, ainda que apenas a título temporário.
- 23 O demandante alegou igualmente que tem direito a beneficiar do regime atual enquanto o mesmo estiver em vigor e que não foi apresentada em juízo nenhuma prova que demonstre que uma decisão judicial vinculativa seria desprovida de efeito útil, mesmo tendo em conta o tempo que demoraria a redesenhar a embalagem.

- 24 O demandante alegou que tem direito a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 47.º da Carta) por força do Estado de direito, do princípio do efeito direto e do primado do direito da União, e a que os seus pedidos sejam julgados procedentes de pleno direito *ex debito justitiae*.
- 25 Além disso, o demandante sustentou que, no direito irlandês, existe um poder discricionário para julgar procedente ou improcedente um pedido noutras circunstâncias no âmbito de um processo de fiscalização jurisdicional, mas que esse poder não é permitido pelo direito da União, em razão do efeito direto da legislação da União em causa, da obrigação de o juiz nacional obedecer ao primado do direito da União e o aplicar, proporcionando ao demandante uma tutela jurisdicional efetiva (nos termos do artigo 47.º da Carta), e em conformidade com o Estado de direito.

Argumentos dos demandados relativos ao poder discricionário para julgar improcedente um pedido

- 26 Os demandados reconhecem que, nos termos do direito nacional, quando um demandante impugna com sucesso a decisão de uma autoridade pública por via da fiscalização jurisdicional, tem normalmente direito a que o seu pedido seja julgado procedente, mas alegam que não se trata de um direito absoluto e que o juiz pode sempre tomar em consideração todos os elementos suscetíveis de obstar a essa decisão, e, em última análise, julgar improcedente esse pedido.
- 27 Existem no direito irlandês fundamentos assentes há muito tempo com base nos quais os órgãos jurisdicionais podem exercer o referido poder se assim o decidirem, mas podem igualmente pronunciar-se em sentido contrário se entenderem conveniente. Esses fundamentos incluem diferentes elementos, tais como: (1) um atraso excessivo na instauração do processo; ou (2) o facto de não terem sido utilizadas outras vias mais adequadas, tais como a interposição de um recurso; ou (3) a falta de franqueza por parte do demandante; ou (4) o facto de o demandante agir de má-fé; ou (5) um prejuízo para terceiros, e (6) quando a procedência do pedido não sirva nenhuma finalidade útil.

- 28 Os demandados explicaram as principais razões pelas quais, segundo eles, se justificaria julgar improcedente o pedido no presente processo caso este fosse regido unicamente pelo direito irlandês.
- 29 Em primeiro lugar, alegaram que o presente processo não diz respeito a uma condenação penal nem a outra decisão que lese o demandante e descredibilize a sua reputação ou o seu nome, ou que viole os seus direitos individuais fundamentais. Por conseguinte, segundo os demandados, nenhum dos fundamentos habituais para se julgar um pedido procedente *ex debito justitiae* se verifica no presente processo.
- 30 Em segundo lugar, afirmaram que é geralmente aceite que um pedido pode ser julgado improcedente se não servir nenhuma finalidade útil nem tiver um benefício prático para o demandante. No presente processo, se o pedido for julgado procedente, o demandante pode obter algum benefício, mas este será muito limitado em termos de valor, devido à entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/6, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE, e da supressão da exigência de que o texto da embalagem dos medicamentos veterinários seja redigido nas duas línguas oficiais.
- 31 Os demandados sustentaram que era clara a necessidade de um período transitório a fim de permitir que todas as partes interessadas se preparem para dar cumprimento à exigência de imprimir a rotulagem e a embalagem nas duas línguas oficiais. O pedido deve ser julgado improcedente se dele resultar um reduzido benefício prático para o demandante (mesmo que lhe traga algum benefício), em especial se a procedência implicar um risco real e considerável de prejuízo grave para muitas outras pessoas ou para o grande público.
- 32 Em terceiro lugar, é muito provável que a procedência do pedido no presente processo tivesse um forte impacto negativo sobre terceiros. Tendo em conta as declarações prestadas sob juramento no órgão jurisdicional de reenvio, se os fornecedores e os distribuidores de medicamentos veterinários decidissem retirar-se do mercado irlandês devido à exigência de imprimir o texto dos folhetos informativos e das embalagens nas duas línguas oficiais, é evidente que isso teria consequências graves para a saúde animal bem como consequências

económicas, o que prejudicaria um grande número de indivíduos. Os demandados chamaram a atenção para a decisão da Comissão Europeia de proceder à adoção de um novo regulamento na sequência de uma vasta consulta em que constatou uma necessidade fundamental de maior flexibilidade no que respeita às exigências linguísticas em matéria de embalagem e de rotulagem dos medicamentos veterinários. Na sua análise, a Comissão indica o seguinte:

O maior encargo diz respeito à embalagem e à rotulagem. As exigências consistem em que o texto deve estar redigido em todas as línguas oficiais do país onde o produto será introduzido no mercado.

- 33 Os demandados alegaram que os novos desenvolvimentos do Regulamento (UE) 2019/6 demonstram claramente a legitimidade das preocupações sérias que manifestaram acerca dos esforços envidados para disponibilizar as informações e o material para as embalagens dos medicamentos veterinários em irlandês e inglês.
- 34 Por conseguinte, segundo os demandados, existem importantes fatores ou circunstâncias atenuantes a ter em conta no presente processo. Com efeito, uma decisão que obrigasse os fornecedores a traduzir o importante resumo técnico das características do produto de uma variedade significativa de substâncias químicas e a imprimir o material das embalagens em causa em irlandês e inglês poderia levar a que os fornecedores se retirassem do mercado irlandês, e não será exagero afirmar que daí resultariam graves consequências económicas e sociais assim como para o bem-estar dos animais. Devido a este risco evidente, os demandados alegaram que, no presente processo, o interesse público e a necessidade de assegurar que a mais vasta gama de medicamentos veterinários continue a ser fornecida ao público na Irlanda se sobrepõem, de longe, a qualquer argumento que possa ser aduzido a favor do pedido do demandante enquanto indivíduo.
- 35 Os demandados afirmaram que não existe jurisprudência na Irlanda acerca desta matéria em especial, mas que a questão se colocou em vários processos no Reino Unido, incluindo numa decisão da Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido)

proferida no processo Walton c. The Scottish Ministers, [2012] UKSC 44, se afirma (por Lord Carnwath, n.ºs 133 e 140) o seguinte:

133. Assim, sem prejuízo dos princípios supremos emanados das autoridades europeias, julgo (contrariamente ao que parece ser o efeito da lei) que, embora a violação da Diretiva AAE constitua um fundamento de recurso de acordo com o procedimento previsto no 1984 Act (Lei de 1984), o juiz conserva o poder discricionário para julgar improcedente o pedido com base em motivos análogos aos previstos pelo direito nacional.

140. Por conseguinte, não obstante a procedência do pedido de J. Mure, não posso admitir sem outro argumento que, no contexto jurídico e factual do presente processo, os fatores que regulam o exercício da poder discricionário do juiz sejam substancialmente afetados pela fonte europeia do regime de avaliação ambiental.

- 36 Os demandados alegaram que não pretendiam insinuar, de forma alguma, que um Estado-Membro não tenha de ser diligente na aplicação e no respeito do direito da União ou que o princípio da tutela jurisdicional efetiva deva ser de alguma maneira violado. Todavia, podem surgir ocasiões, que muito provavelmente serão raras, em que se verificam importantes fatores ou circunstâncias atenuantes, relacionados com o interesse geral e a proteção dos direitos de outros membros do público, perante os quais se justifique que um órgão jurisdicional julgue improcedente um pedido. Os demandados sustentaram que o presente processo está abrangido pelo âmbito de aplicação desta exceção e que o órgão jurisdicional de reenvio pode julgar improcedente o pedido, e deve fazê-lo.

Decisão da High Court (Tribunal Superior) da Irlanda de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

- 37 Após ter apreciado as observações sobre um pedido de decisão prejudicial e ouvidos os representantes das partes em 24 de outubro de 2019, a High Court (Tribunal Superior) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça, a título prejudicial, com base no artigo 267.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia, as questões prejudiciais *supra* enunciadas. Segundo a High Court (Tribunal Superior), se um órgão jurisdicional nacional tiver o poder discricionário para julgar improcedente um pedido apesar de ter declarado que o direito nacional não respeitou a obrigação, prevista nos artigos 61.º, n.º 1, 58.º, n.º 4 e 59.º, n.º 3, da Diretiva 2001/82/CE, de disponibilizar a embalagem e a rotulagem dos produtos veterinários nas duas línguas oficiais, deve exercer esse poder e julgar improcedente o pedido no presente processo à luz dos critérios invocados pelos demandados, mas pretende certificar-se de que isso não viola os princípios do efeito direto e da tutela jurisdicional efetiva.

ANEXOS

1. Registo das peças processuais
2. Decisão de reenvio, datada e executada pelo secretário da High Court (Tribunal Superior) em 24 de janeiro de 2020.

DATA: 20/01/2020

[ANEXO - decisão de reenvio] *[Omissis]*

[Omissis]